

PROJETO DE LEI

Nº 155/2012

Veto Nº 18/12

AUTÓGRAFO Nº 335/12

Lei Nº 10.298

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos

equipados com radares e dá outras providências.



PROTUCOLO GERAL

-19-Abr-2012-11:26-111657-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 155 /2012

Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba.

81
Art. 2º - O custo com implantação dos temporizadores será arcado pela receita de multas de trânsito pagas pelos condutores.

Art. 3º - As despesas com as execuções da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 19 de abril de 2012.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo obrigar a instalação de temporizadores nos semáforos equipados com radares no município de Sorocaba.

A finalidade desse equipamento é evitar que, para fugir da multa, os motoristas freiem bruscamente ao ver o sinal amarelo. "Esse ato instintivo geralmente causa acidentes, provocando danos materiais e, o que é pior, danos físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres.

Vale ressaltar ainda, que com a implantação dos temporizadores os motoristas de veículos longos, como, por exemplo, os ônibus e caminhões, terão mais confiança em cruzar os semáforos sem se preocupar com o possível emprego de multa.

Já em relação ao custo com a implantação do sistema de temporizador, o CTB autoriza o investimento do dinheiro arrecadado pelas multas em melhorias na infraestrutura de trânsito.

Diante disso, por entender que é essencial para que a sociedade sorocabana possa acompanhar suas solicitações, requer apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S, 19 de abril de 2012.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

VEREADOR FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT
Avenida Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto Boa Vista - Gabinete 3
e-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br / Fone: 15 3238-1133

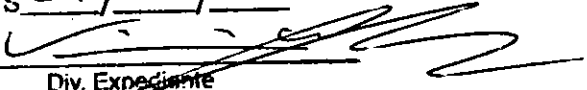


Recebido na Div. Expediente


19 de abril de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24 / 04 / 12


Div. Expediente

Recebido em 25/04/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 155/2012

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto que “dispõe sobre a implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências”.

Fica obrigada a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba (Art. 1º); o custo com a implantação dos temporizadores será arcado com receita de multas de trânsito pagas pelos condutores (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320, expõe que “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. Ocorre que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo às peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, entendemos ser inconstitucional a matéria versada no presente PL, pelas razões expostas e pelas que passaremos a expor:

As ações relacionadas à sinalização de trânsito são de execução de atividades de gestão, cabendo ao Executivo a sua administração e operação. Sobre a matéria desta proposição, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe, em seus Arts. 21 e 24, o seguinte:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

O Decreto nº 16.186 de 04 de junho de 2008 dispõe sobre a sinalização viária no município:

Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes. (g.n.)

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados.

Exemplificamos o tema da proposição com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, do município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.643, DE 08 DE ABRIL DE 2010, DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DO CONTROLADOR DE INFRAÇÕES EM SEMÁFORO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS Arts. 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, 82, VII, da Constituição Estadual.

A Lei nº 4.643/2010, do Município de Santa Rosa, ao proibir a instalação de equipamento controlador de infrações em semáforos do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual.”

Anexamos, ainda, uma ADI do município do Rio de Janeiro ao final deste parecer.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A propositura implica em ingerência na estruturação dos órgãos executivos municipais, cujas atribuições ou alterações, pela via legislativa, competem ao Prefeito Municipal, a teor da inteligência do art. 38, inciso IV, da LOMS, posto que, em caso de sua aprovação, redundará em atribuições a serem concedidas à Secretaria de Transportes e Defesa Social do Município.

A direção superior da administração cabe ao Chefe do Poder Executivo, previsto constitucionalmente no art. 84, II e, com o mesmo entendimento, na LOM, art. 61, II:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;"

Apenas uma ressalva com relação ao Art. 2º deste PL sobre o custo da implantação dos temporizadores ser custeado com a receita das multas de trânsito aplicadas. Neste caso, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 320, disciplina que *"A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito"*. A forma como serão aplicados os recursos provenientes das multas também cabe ao órgão executivo que gerencia o trânsito no município, não sendo possível uma imposição de seu uso.

Portanto, revela-se inconstitucional o projeto, por vício de iniciativa legislativa, na medida em que a Câmara impõe regras ao Chefe do Executivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

no exercício de ações que importem em alteração das regras de trânsito, e sobre a organização e competência dos órgãos executivos de trânsito, viola normas constitucionais fundamentais, como a do art. 5º (princípio da independência e harmonia entre os poderes), art. 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente PL, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2012

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº43/05
REPRESENTANTE: EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO: LEI 3932/05 QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PLACAS QUE MENCIONA NOS SUPORTES DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: DES. J.C.MURTA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3932/05 QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PLACAS QUE MENCIONA NOS SUPORTES DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NORMA EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAR OS ARTS. 112, § 1º, II, D E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – REPRESENTAÇÃO QUE SE ACOLHE.

Existem matérias que o procedimento legiferante está condicionado a proposta do Chefe do Executivo, conforme dispõe o Artigo 112, § 1º, inciso II, letra “d” da Constituição Estadual que estabelece: “São de iniciativa privativa do Governador de Estado as leis que: disponham sobre: criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.” In casu, ocorre não só o vício de iniciativa, mas também ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º da Carta Magna Estadual que assim estabelece: “São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Assim, pelo princípio da simetria a Lei Municipal teria que seguir a Lei Maior Estadual e não o fez. Não obedecido os man-

REGISTRADO EM

14 SET 2006

7535-651-0253



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº43/05**

damentos constitucionais suso transcritos, de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.932/2005. Representação por Inconstitucionalidade, pois, que se tem como procedente, acolhendo-se como razões de decidir os Pareceres das douts Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 43/2005, em que é Representante o EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Representada a CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o pedido na presente Representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.932/2005 nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2006.

Sérgio Cavalieri Filho
Desembargador Presidente

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Desembargador Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 155/2012

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa obrigar a implantação de temporizadores em semáforos que possuem radares para detecção de avanço de sinal vermelho.

A matéria, tratar-se de providência administrativa da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II da LOMS).

Nesse sentido o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503.97), em seus arts. 21, I, II e III e art. 24, II e III, estabelece, dentre outras atribuições, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos; bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, por invadir competência privativa do Executivo.

S/C., 14 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator

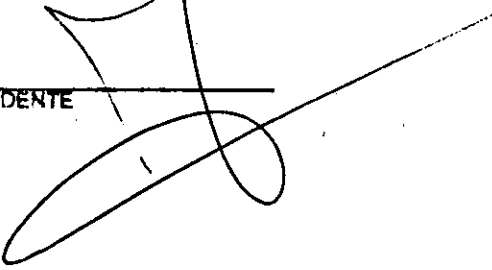

ANSELMO R. LIMA NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO 42/2012*
DESPACHO
Legislação Penal de Criminosos
colta as Comissões
EM 10 1 07 12012

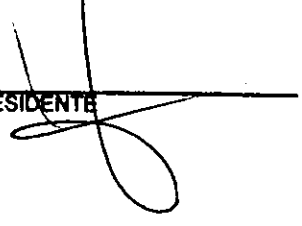
PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO *SO.45/2012*

APROVADO REJEITADO
EM 07 1 08 12012

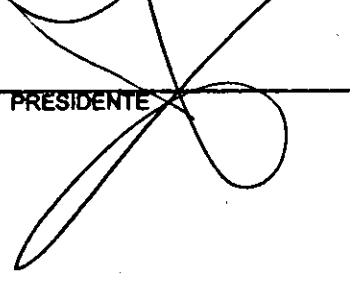
PRESIDENTE



APRESENTADA EMENDA *SO.46/2012*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 09 1 09 12012

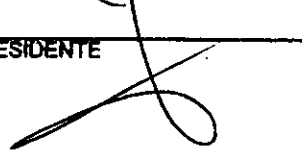
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO *SO.47/2012*

APROVADO REJEITADO *Ben como em*
EM 14 1 08 12012 *emenda 1/*
Comissao de

PRESIDENTE



Jdr



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 155/2012, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,12 de julho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 155/2012, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2012.

Manifestais por plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

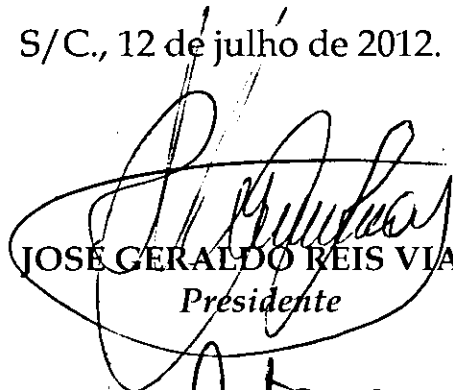
Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 155/2012, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2012.



JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente



MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro



VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 155/12

MODIFICATIVA

ADITIVA de LEI S. SANTOS

Acrescenta um parágrafo único
ao art. 1º do PL nº. 155/12:

" Nos mesmos locais de que
trata o "caput" também serão instalados
temporizadores para os pedestres."

S/S, 07/08/12



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- EMENDA 01 - PL 155/2012

Autor :

Reunião : SO 46/2012
Data : 09/08/2012 - 10:10:23 às 10:12:19
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Parlamentares

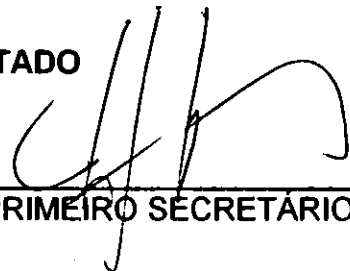
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	10:11:31
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	10:11:11
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:11:18
23	GERALDO REIS	PV	Não Votou	
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	10:11:13
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Não Votou	
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	10:12:00
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:11:27
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:11:02
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	10:11:54
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Nao	10:12:07
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	10:11:37
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	10:11:46
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	10:11:18
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	10:11:11

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	13	13

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao o Projeto de Lei nº 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, com o apoio de mais 07 (sete) Vereadores que também a subscrevem.

No entanto, sob o aspecto legal, a emenda em análise não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nos termos do parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 12). Ressalta-se que tal parecer foi rejeitado pelo Plenário na sessão do dia 10/07/2012, prevalecendo o projeto de lei que segue em tramitação.

S/C., 09 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de agosto de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de agosto de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
(Presidente)


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de agosto de 2012.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 155/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Nos mesmos locais de que trata o "caput" também serão instalados temporizadores para pedestres.

Art. 2º O custo com implantação dos temporizadores será arcado pela receita de multas de trânsito pagas pelos condutores.

Art. 3º As despesas com as execuções da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de agosto de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



22v

DISCUSSÃO ÚNICA

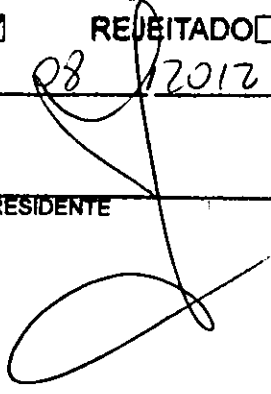
SO.51/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 28 / 08 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0593

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 333, 334, 335, 336, 337, 338 e 339/2012, aos Projetos de Lei nºs 85, 91, 155, 243, 294, 297 e 317/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 335/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 155/2012 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Nos mesmos locais de que trata o "caput" também serão instalados temporizadores para pedestres.

Art. 2º O custo com implantação dos temporizadores será arcado pela receita de multas de trânsito pagas pelos condutores.

Art. 3º As despesas com as execuções da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0693

Sorocaba, 4 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 18/2012 ao Projeto de Lei n. 155/2012, Autógrafo n. 335/2012, do Edil Francisco França da Silva, *dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





26
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 08 de outubro de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 155/2012*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 155/2012, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências., cujo Veto Total nº 18/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 04.10.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

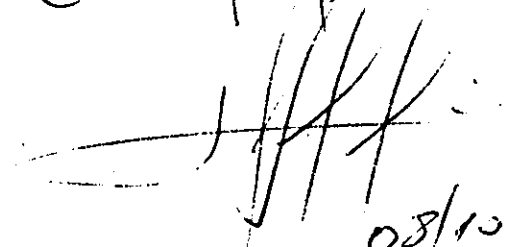
MARLI PAES DUARTE
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



A .

Sec. Juris. Lic. a

Solic. to proceed.



08/10/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral,

Conforme solicitação verbal, passamos a discorrer.

O Veto nº 18/2012 ao PL 155/2012 foi rejeitado em 04 de outubro de 2012, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que, art. 176, § 4º do RI:

"Art. 176. ...

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de lei, e expirado o prazo do Presidente da Câmara para promulgá-lo, cabendo ao Vice fazê-lo.

São essas as considerações.
Sorocaba, 09 de outubro de 2012.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0698

Sorocaba, 09 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.297 e 10.298/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.297 e 10.298, de 09 de outubro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.298, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Nos mesmos locais de que trata o "caput" também serão instalados temporizadores para pedestres.

Art. 2º O custo com implantação dos temporizadores será arcado pela receita de multas de trânsito pagas pelos condutores.

Art. 3º As despesas com as execuções da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 09 de outubro de 2012.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo obrigar a instalação de temporizadores nos semáforos equipados com radares no município de Sorocaba.

A finalidade desse equipamento é evitar que, para fugir da multa, os motoristas freiem bruscamente ao ver o sinal amarelo. "Esse ato instintivo geralmente causa acidentes, provocando danos materiais e, o que é pior, danos físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres.

Vale ressaltar ainda, que com a implantação dos temporizadores os motoristas de veículos longos, como, por exemplo, os ônibus e caminhões, terão mais confiança em cruzar os semáforos sem se preocupar com o possível emprego de multa.

Já em relação ao custo com a implantação do sistema de temporizador, o CTB autoriza o investimento do dinheiro arrecadado pelas multas em melhorias na infraestrutura de trânsito.

Diante disso, por entender que é essencial para que a sociedade sorocabana possa acompanhar suas solicitações, requer apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE OUTUBRO DE 2012 / Nº 1.551

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.298, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Nos mesmos locais de que trata o “caput” também serão instalados temporizadores para pedestres.

Art. 2º O custo com implantação dos temporizadores será arcado pela receita de multas de trânsito pagas pelos condutores.

Art. 3º As despesas com as execuções da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE OUTUBRO DE 2012 / Nº 1.551
FOLHA 2 DE 2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 09 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo obrigar a instalação de temporizadores nos semáforos equipados com radares no município de Sorocaba.

A finalidade desse equipamento é evitar que, para fugir da multa, os motoristas freiem bruscamente ao ver o sinal amarelo. “Esse ato instintivo geralmente causa acidentes, provocando danos materiais e, o que é pior, danos físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres.

Vale ressaltar ainda, que com a implantação dos temporizadores os motoristas de veículos longos, como, por exemplo, os ônibus e caminhões, terão mais confiança em cruzar os semáforos sem se preocupar com o possível emprego de multa.

Já em relação ao custo com a implantação do sistema de temporizador, o CTB autoriza o investimento do dinheiro arrecadado pelas multas em melhorias na infraestrutura de trânsito.

Diante disso, por entender que é essencial para que a sociedade sorocabana possa acompanhar suas solicitações, requer apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.



Lei Ordinária nº : 10298 Data : 09/10/2012

Classificações : Trânsito, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

LEI Nº 10.298, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0276289-73.2012.8.26.0000)

Dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 155/2012, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Nos mesmos locais de que trata o “caput” também serão instalados temporizadores para pedestres.

Art. 2º O custo com implantação dos temporizadores será arcado pela receita de multas de trânsito pagas pelos condutores.

Art. 3º As despesas com as execuções da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 09 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

34
127
J

108

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03882585

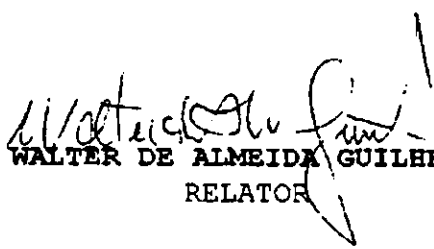
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276289-73.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BARTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.664

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0276289-73.2012.8.
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Sorocaba

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Alegação de vício de iniciativa – Atividade típica do Poder Executivo – Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares – Ato de gestão administrativa – Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo – Ofensa à Federação – Reconhecimento – Inconstitucionalidade declarada.

A fim de uma melhor instrução do presente, peço vênha para transcrever a decisão que deferiu a medida liminar:

'Projeto de lei, de iniciativa de Vereador à Câmara Municipal de Sorocaba, vetado pelo Prefeito, mas, rejeitado o veto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25
2

convertido na Lei nº 10.298/2012, promulgada pelo Presidente do Legislativo, tratando da implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares, assim dispõe:

"Art. 1º - Fica obrigada a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba.

Parágrafo Único - Nos mesmos locais de que trata o 'caput' também serão instalados temporizadores para pedestres.

Art. 2º - O custo com a implantação dos temporizadores será arcado pela receita de multas de trânsito pagas pelos condutores.

Art. 3º - As despesas com as execuções da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Investe o Prefeito de Sorocaba contra o diploma legislativo, arguindo sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa

Alude o requerente, por primeiro, ao artigo 38, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que prescreve competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo "a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município" e, a seguir, argumenta com o fato de ser de sua exclusiva atribuição cuidar da matéria objeto da referida lei, pois função de governo, afirmando que a mesma afronta o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da separação de poderes, insculpido nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Diz violados, ainda, o artigo 47, incisos II e XIV, da mesma Carta Estadual e, novamente referindo-se a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, reproduz seu artigo 61, VIII, que estabelece ser competente, privativamente, o Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

Pede o autor, em face da presença dos requisitos ensejadores, concessão de medida liminar de suspensão da lei em questão, declarada, a final, sua inconstitucionalidade, com efeito retroativo.

É o relato suficiente para a apreciação do pedido de liminar.

1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, curial que se afirme a plausibilidade da postulação, ou seja, a presença do fumus boni juris, e a necessidade da imediata suspensão da vigência e eficácia da lei impugnada sob pena de grave prejuízo à Fazenda Pública ou de lesão de difícil reparação, vale dizer, a existência do periculum in mora.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a concessão de liminar no bojo da ação direta de inconstitucionalidade, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, e bem assim na ação declaratória de constitucionalidade, pressupõe a relevância dos fundamentos invocados, ao lado do risco de que, caso não sejam concedidas, possa restar comprometida a eficácia do provimento jurisdicional final, posição essa que reflete, igualmente, o pensamento da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

"Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior." (in Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.995, págs. 130 e 131).

2. In casu, sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar – afastada, por não se prestar para a fiscalização de constitucionalidade apreciação de eventual confronto do diploma legal com a Lei Orgânica Municipal –, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade a lei em apreço.

Sim, porque em matérias inerentes à administração pública, a Constituição do Estado de São Paulo, alinhada, obrigatoriamente, no tema, com a Constituição Federal, estabelece iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. A propósito, os incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo dão a exata certeza de ser da competência do Governador – e, pois, do Prefeito Municipal, na forma do artigo 144 dessa mesma Constituição –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticar os atos de gestão administrativa (atos de governo). Se, para administrar, lei se faz necessária, não escapando, portanto, ao princípio da legalidade, aquela há de derivar de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Parece não haver dúvida, como posto na inicial, que a regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que responde ele à sociedade pela eficiência do serviço.

Poder-se-ia discutir se a medida disposta na Lei nº 10.298/2012 teria que provir de lei, não bastando um ato administrativo do Prefeito. Mas, se lei é preciso, há ela de se originar de projeto encaminhado à Câmara Municipal pelo alcaide.

Posto isso, entendendo que estão a recobrir o pedido de cautelar a relevância jurídica da argumentação e, claramente, o periculum in mora, defiro-o, para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência e eficácia da Lei nº 10.298/2012, do Município de Sorocaba.

Prestados esclarecimentos pela Câmara Municipal de Sorocaba, manifestaram-se a Procuradoria Geral do Estado no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria Geral de Justiça pela inconstitucionalidade da norma (fls. 68/69, 71/75 e 119/127).

É o relatório.

Impende reconhecer na lei ora em debate, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, caput da Constituição do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

315
7

atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu parlamentar.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes.

Nessa conformidade, a Câmara Municipal ao editar a lei em apreço contrariou normas constitucionais e não respeitou a independência e separação de poderes.

Já decidiu esta Corte, por ocasião do julgamento da Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625-0, Relator Des. A.C. Mathias Coltro: *'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE A PINTURA DE FAIXA NAS VIAS PÚBLICAS, PARA INDICAR A PRESENÇA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA — MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES — OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA — INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.'*

Pelo exposto, *julgo procedente a presente ação para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.298, de 9 de outubro de 2012, do Município de Sorocaba.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Relator

EM BRANCO

EM BRANCO

VETO

Nº 18/2012

Lei Nº 10.298

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 155/2012, Autógrafo nº 335/

2012, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre

a implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e

dã outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de Setembro de 2012

DAOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

18 SET 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VE TO Nº 018/2012.

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 155/2012, Autógrafo nº 335/2012, de autoria do Nobre Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em questão visa obrigar a implantação de temporizadores em semáforos que possuem radares para detecção de avanço de sinal vermelho.

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, assim como a Comissão de Justiça manifestaram-se contrariamente a proposição, entendendo que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Realmente a matéria em debate encerra providência administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme artigo 61, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.506/97), em seus artigos 21, I, II, e III e artigo 24, II e III, estabelecem, dentre outras atribuições, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos; bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

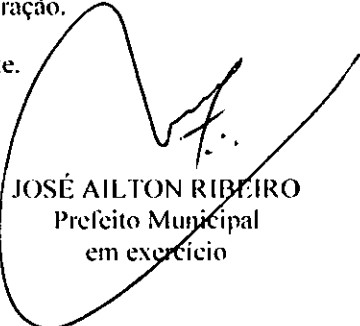
Vale ressaltar que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo as peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucional formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional fundamental da independência e harmonia entre os poderes.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 335/2012, Projeto de Lei nº 155/2012, que revela-se inconstitucional.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

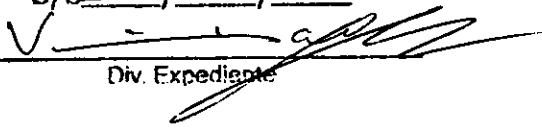

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 018/2012

Recebido na Div. Expediente
18 de setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 20/09/12


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
VETO TOTAL Nº 18/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 18/2012 ao Projeto de Lei nº 155/2012 (AUTÓGRAFO 335/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 155/2012, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

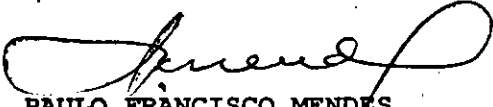
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional fundamental da independência e harmonia entre os poderes" (fls. 02).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 21 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROQUEM NETO
Membro

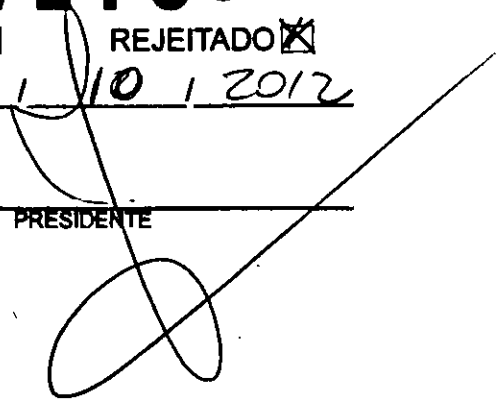

GERVINO GONÇALVES
Membro



VETO 50.62/2012

ACEITO REJEITADO
EM 04 / 10 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 18/2012 ao PL 155/2012 - DISC. ÚNICA

Autor :

Reunião : SO 62/2012
Data : 04/10/2012 - 10:40:52 às 10:43:05
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	10:42:21
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	10:41:20
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	10:41:40
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	10:41:04
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:41:11
23	GERALDO REIS	PV	Nao	10:41:27
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	10:41:45
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	10:41:13
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	10:42:36
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:40:59
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	10:42:57
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:41:09
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	10:41:08
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Nao	10:41:11
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	10:41:01
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	10:41:43
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	10:41:10
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	10:40:59

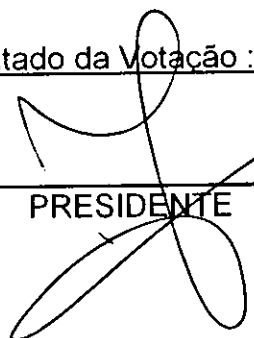
Totais da Votação :

SIM 0 NÃO 18

TOTAL 18

Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0693

Sorocaba, 4 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 18/2012 ao Projeto de Lei n. 155/2012, Autógrafo n. 335/2012, do Edil Francisco França da Silva, *dispõe sobre implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

